

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Isabela Leão Monteiro:

Leonardo Medeiros Magalhães impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da República mediante o qual bloqueado acesso às publicações da conta @jairmessiasbolsonaro na rede social Instagram.

Assevera haver sido impedido de visualizar o perfil após incluir comentário em postagem realizada pelo Chefe do Executivo Federal referente a conversa, por meio do aplicativo WhatsApp, de Deputada Federal com o então Ministro da Justiça. Evocando o artigo 5º, inciso IV, da Constituição de 1988, tem como violado o direito à livre manifestação do pensamento.

Buscou, no campo precário e efêmero, fosse determinado ao impetrado que desbloqueasse a conta @leomedeirosadv e se abstivesse de restringir o acesso aos conteúdos compartilhados por intermédio do usuário @jairmessiasbolsonaro. No mérito, pretende a confirmação da providência.

O Presidente da República aponta inadequada a ação mandamental, sustentando não revestido o ato de natureza administrativa, no que praticado em conta pessoal, distinta das oficiais. Menciona parecer do Ministério Público Federal no mandado de segurança nº 36.648, relator ministro Alexandre de Moraes, e decisão individual, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, adotando a óptica. Ressalta a ilegitimidade passiva, negando envolvidas atribuições do Poder Público. Discorre sobre a liberdade de expressão, remetendo aos artigos 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 12.965/2014. Esclarece possível, ao impetrante, visualizar postagens feitas no perfil, sendo-lhe vedado, exclusivamente, efetuar comentários. Destaca a inviabilidade de ser compelido a interagir com outrem, diante de mensagens ofensivas. Realça a falta de preceito legal a respaldar a pretensão. Busca a inadmissibilidade da impetração e, sucessivamente, o indeferimento da ordem.

Vossa Excelência, em 30 de junho de 2020, indeferiu a medida acauteladora.

A União sustenta ausente ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público, porquanto praticado por Jair Bolsonaro na qualidade de cidadão, e não Presidente da República. Afirma que o impetrado exerceu direito constitucional de manifestação no âmbito de conta privada, regida por

regras de uso próprias, as quais incluem funcionalidade de bloqueio do acesso de terceiros. Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inadequação do mandado de segurança.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela inadmissão da impetração.

Instado, o impetrante afirmou, por meio da petição/STF nº 80.742 /2020, não visualizar o perfil @jairmessiasbolsonaro na rede social Instagram, asseverando a persistência do bloqueio.